



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.347 - DF (2018/0089773-0)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: ANCORA INVESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE017539
AGRAVADO	: THAYLOR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - DF033236
INTERES.	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	: NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988 JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355 ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367 FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485 VICTOR HUGO MACIEL LEITE - DF041341 DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
INTERES.	: MAPFRE VIDA S/A
INTERES.	: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	: STÊNIO SÉRGIO XAVIER TAVARES - DF019492
INTERES.	: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADOS	: KILDARE ARAUJO MEIRA - DF015889 LEONARDO VIEIRA CARVALHO - DF033236 RODRIGO COUTINHO RAMOS - DF037648

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15

2. As conclusões do aresto reclamado acerca da existência de cobertura securitária para o sinistro, participação da corretora na cadeia de fornecedores, bem como existência de dano moral indenizável decorrem de particularidades do caso, identificadas a partir de análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, portanto sua revisão esbarra no óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.347 - DF (2018/0089773-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ANCORA INVESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) -
PE017539
AGRAVADO : THAYLOR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - DF033236
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
VICTOR HUGO MACIEL LEITE - DF041341
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
INTERES. : MAPFRE VIDA S/A
INTERES. : UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : STÊNIO SÉRGIO XAVIER TAVARES - DF019492
INTERES. : UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADOS : KILDARE ARAUJO MEIRA - DF015889
LEONARDO VIEIRA CARVALHO - DF033236
RODRIGO COUTINHO RAMOS - DF037648

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ÂNCORA INVESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., em face da decisão de fls. 774-785, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento a agravo em recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, amparado na alínea “a” do permissivo constitucional, fora deduzido em desfavor de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 633-665, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO ESTUDANTIL. ENSINO SUPERIOR. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEITADAS. FALECIMENTO DO GENITOR DO ALUNO. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. RECUSA DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORRETORA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MANTENEDORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRA UMA DAS SEGURADORAS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. DATA INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e antecipação de tutela ajuizada em desfavor de (1a) Universidade Católica de Brasília - UCB, (2a) União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC, (3a) Âncora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Investe Corretora de Seguros Ltda, (4a) Mapfre Veracruz Seguradora (atual Mapfre Seguros Gerais) e (5a) Mapfni Vera cruz e Previdência (atual Mapfre Vida S/A), julgou procedente o pedido para condenar as 3a, 4a e 5a rés, solidariamente, a pagarem à 1ª ré o seguro educacional em virtude do falecimento do responsável financeiro (pai do autor); condenou a 1a ré a efetuar sua matrícula e viabilizar a conclusão do Curso de Direito, vedada a cobrança de qualquer mensalidade, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento (teto máximo R\$100.000,00); e condenou todas as rés, solidariamente, a pagarem ao autor danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

2. Se a Seguradora de Previdência participa do contrato de seguro educacional fundamento da pretensão deduzida, delinea-se a aparente pertinência subjetiva que, pela teoria da asserção, basta para configurar a legitimidade passiva *ad causam*. Demais questionamentos são reportados para a seara do exame de mérito, que culminará na procedência, ou não, do pedido deduzido. Preliminar rejeitada.

3. Detém legitimidade ativa *ad causam* o aluno - educando/beneficiário - que persegue a satisfação do contrato de seguro educacional em razão do falecimento do responsável pelo pagamento das mensalidades escolares, de modo a viabilizar a conclusão do seu curso de graduação. Preliminar rejeitada.

4. Reforma-se a sentença para julgar improcedente o pedido indenizatório deduzido contra a MAPFRE VIDA S/A, por extrapolar a responsabilidade contratualmente distribuída entre as seguradoras consorciadas.

5. A relação jurídica que trata de serviços de natureza securitária submete-se à tutela consumerista (§2º do art. 3º do CDC), que, sob as diretrizes de hermenêutica mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC), autoriza a abrangência interpretativa que preserva a utilidade econômica e social do ajuste.

6. Contrato de serviços educacionais celebrado entre a União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC, mantenedora da Universidade Católica de Brasília - UCB, e a Mapfre Veracruz Vida e Previdência & Mapfre Veracruz Seguradora S/A - Clube Previdada de Seguridade, com o objetivo de garantir a continuidade dos estudos de todo educando, legalmente matriculado na UCB "conforme condições estabelecidas".

Definição de Grupo segurável como o constituído "por todos educandos e responsáveis pelo pagamento das mensalidades escolares devidas às Entidades de Ensino, que se encontrem em perfeitas condições de saúde, plena atividade de trabalho e não possuam idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos".

Comprovação nos autos de pagamento das mensalidades do aluno/autor pela conta bancária de titularidade do genitor falecido em acidente automobilístico, aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, bem como por prova testemunhal. Configuração do dever da Seguradora de satisfazer a obrigação contratada.

7. O atraso na conclusão do ensino de nível superior, por quase dois anos, por recusa à cobertura securitária estudantil, configura consternação pessoal e profissional que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento e enseja o dano moral passível de indenização.

8. Todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviço securitário são solidariamente responsáveis pela reparação de danos causados ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor (art. 7º, parágrafo único, 25, § 1º, e 34 do CDC).

9. Revela-se adequada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser suportada solidariamente pelas 4 (quatro) rés, como indenização pelos danos morais padecidos pelo aluno que teve atrasada a conclusão de ensino superior por quase dois anos, em função de recusa à cobertura securitária contratada.

10. Em danos morais decorrente de responsabilidade contratual, incidem correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 o STJ) e, em por se tratar de quantia ilíquida, os juros moratórios fluem da citação (art.405, do Código Civil). Confirmação da sentença por força da vedação da *reformatio in pejus*.

11. Reduz-se os honorários advocatícios fixados na origem para guardar proporcionalidade com a causa.

12. Recursos conhecidos. Provido o apelo da 5a apelante para julgar improcedente o pedido inicial quanto a ela. Desprovidos os apelos das demais rés.

Opostos embargos de declaração (fls. 669-670 e 678-679, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 681-698, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 701-719, e-STJ), a recorrente aponta violação aos artigos 371, 485, VI, e 1.022 do CPC/2015; 21, §2º, do Decreto-lei nº 73, de 1966; e 1460 do CC/1916.

Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão recorrido é omissos quanto à demonstração de falha no serviço prestado pela recorrente; b) na qualidade de estipulante ou corretora, não pode ser responsabilizada pela negativa de pagamento da indenização securitária, formulada pela seguradora; c) a cobertura securitária estava condicionada à inclusão do estudante como dependente na declaração de imposto de renda apresentada pelo segurado, o que não ocorreu no caso; e d) o valor da compensação por danos morais arbitrado é excessivo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 723, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 741-745, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) o aresto impugnado não possui vícios de fundamentação; b) incidiriam ao caso os enunciados nº 5, 7 e 211 da Súmula do STJ, bem como 284/STF.

Em desfavor dessa decisão foi manejado agravo (art. 1.042 do CPC/2015).

Em decisão monocrática de fls. 774-785, e-STJ, este signatário negou provimento ao apelo nobre, sob os fundamentos de que: a) não existiria vício de fundamentação no acórdão recorrido; e b) aplicar-se-iam ao caso as súmulas 05/STJ, 07/STJ, 83/STJ e 284/STF.

Irresignada, a agravante interpõe agravo interno (fls. 789-794, e-STJ), no qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assevera, em suma, que: a) o recurso especial busca tão somente a reavaliação da prova; b) o acórdão é omissivo quanto à ocorrência de falha no serviço de corretagem oferecido pela insurgente; c) a responsabilidade pelo sinistro decorre de conduta da seguradora; d) não era devida a cobertura securitária; e) a falta de pagamento de indenização securitária constitui mero dissabor; e f) é devida a redução do *quantum* indenizatório.

Não foi apresentada impugnação (fls. 797, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.347 - DF (2018/0089773-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15

2. As conclusões do aresto reclamado acerca da existência de cobertura securitária para o sinistro, participação da corretora na cadeia de fornecedores, bem como existência de dano moral indenizável decorrem de particularidades do caso, identificadas a partir de análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, portanto sua revisão esbarra no óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, pois os argumentos tecidos pela recorrente não são capazes de infirmar a decisão vergastada.

1. Inicialmente, destaca-se que esta relatoria assentou inexistirem omissões, obscuridades ou contradições no acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem, à luz das provas acostadas aos autos, concluiu que a ora insurgente possui responsabilidade solidária pelo ilícito apurado, na medida em que integrava a cadeia de fornecedores.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da decisão agravada (fl. 777, e-STJ):

1. Inicialmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem expressamente afirmou a recorrente, ante as informações disponibilizadas ao consumidor, tinha o dever de assegurar a correta execução do contrato, na medida em que era apontada como a responsável pela gestão do seguro.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1022 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou dos pontos necessários para o julgamento do caso.

Tem-se, portanto, que as supostas omissões apontadas no bojo do presente agravo, em verdade, constituem teses tacitamente afastadas pelo acolhimento de posicionamento em sentido contrário.

Assim, não há se falar em violação aos artigos 1022 e 489 do CPC/2015.

2. De igual modo, inarredável a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ em relação à responsabilização solidária da agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a Corte local, diante do conjunto probatório que instrui os autos, constatou ser devida a cobertura securitária para o sinistro em testilha. No ponto, relevante a transcrição do seguinte trecho da decisão atacada (fl. 778-779, e-STJ):

No que toca à alegada inexistência de cobertura securitária, em virtude da não inclusão do estudante na declaração de imposto de renda do segurado, melhor sorte não assiste à ora agravante.

Na espécie, assentou o Tribunal de origem que tal fato não se revela apto a dissuadir o dever de indenizar (fl. 650, e-STJ):

Assim, o simples fato de o genitor do autor não ter assinado o contrato de serviços educacionais, mas sim o próprio autor, não tem o condão de infirmar o pleito securitário, mormente considerando que há época este era plenamente capaz, por ser maior de 18 anos. Ainda, os depoimentos colhidos em juízo denotam que o falecido somente não incluía o autor como seu dependente no IRPF pois este recebia uma bolsa de estágio, e a declaração conjunta não lhe era favorável.

Outrossim, ainda consta dos autos um termo aditivo do contrato de seguro educacional, onde o segurado responsável pelo pagamento das mensalidades escolares passou a ser considerado como aquele que declarar o educando no Imposto de Renda ou, na falta deste, o pai (fl. 229), o que, a meu ver, reforça o entendimento delineado.

De igual modo, constatou que a insurgente era publicamente nominada como corresponsável pelo seguro em tela, fato que a inclui na cadeia de fornecedores e, por conseguinte, determina sua responsabilidade solidária pelo ilícito (fls. 782-783, e-STJ):

No caso apreço, constata-se que o Tribunal de origem, à luz dos elementos de prova acostados aos autos, concluiu que a recorrente, a despeito de sua natureza de estipulante ou corretora, era publicamente nominada como responsável pela gestão do contrato objeto da presente ação, o que transmitia ao consumidor a justa impressão de ser corresponsável pelas obrigações assumidas em tal contratação.

No ponto, relevante a transcrição do seguinte trecho do aresto (fls. 657-658, e-STJ):

A Corretora é apontada, nominativa e expressamente, como a responsável pelo seguro oferecido pela instituição de ensino, na página eletrônica na rede mundial de computadores, sob o título "Estudante da Católica tem seguro educacional" (fl.41):

"Todos os estudantes matriculados são assegurados. Em caso de desemprego ou falecimento do responsável financeiro, o aluno tem o prazo de um ano para se dirigir à Âncora Seguros, empresa responsável pelo seguro educacional (...)"

Ainda, o sócio Marcelo de Andrade Casado (fl. 219) participou do contrato de seguro educacional representando a Clube Previda de Seguridade Social, como estipulante (fl. 227).

Assim, o dever de informação, transparência nas negociações e boa-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrai por sobre a Corretora a responsabilidade solidária a título de dano moral pela inexecução do contrato de seguro.

No ponto, relevante, ademais, a menção ao seguinte trecho do aresto impugnado (fl. 651-652, e-STJ):

A apelante/3a ré, ÂNCORA SEGUROS, argumenta que é mera corretora de seguros que, no contrato, figura como estipulante, pessoa que intermedia e formaliza a avença, razão pela qual não pode ser responsabilizada pela recusa à cobertura securitária, tampouco submetida ao dever de indenizar por danos morais sem haver praticado ato ilícito. Alega que o seguro estava ativo, quem negou o pagamento foi a seguradora por uma cláusula contratual expressa, e não por inexistência de contrato ou falha no serviço de corretagem. Afirma constituir crime uma empresa que não seja seguradora assumir risco contratual, porque a responsabilização somente pode decorrer de falha na prestação do serviço, o que não ocorreu na hipótese. Sustenta que a falta de pagamento de indenização configura mero descumprimento contratual não passível de indenização por danos morais (...)

Todavia, sem êxito a insurgência.

Por um lado, todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produto ou serviço são responsáveis solidários pela reparação de danos causados ao consumidor, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

A seu turno, nota-se que a Corte local concluiu que o ilícito debatido nos autos não configurou mero dissabor, mas gerou ofensa a direitos da personalidade (fls. 654, e-STJ):

Por outro lado, encontra eco na jurisprudência a tese de que o indevido atraso na conclusão do ensino de nível superior pode configurar consternação pessoal e profissional que ultrapasse a esfera do mero aborrecimento e enseje o dano moral passível de indenização.

Nesse contexto, tem-se que o provimento da pretensão defendida pela agravante demandaria que as premissas acima dispostas fossem derruídas. Para tanto, revelar-se-ia necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada nos termos das Súmulas 05 e 07 do STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A DOENÇA QUE ACOMETEU O AUTOR É RESULTANTE DA ATIVIDADE QUE EXERCIA. CONFIGURADA A INCAPACIDADE PERMANENTE TOTAL E NÃO PARCIAL PARA O TRABALHO. COBERTURA DE INVALIDEZ POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIDENTE PREVISTA NO CONTRATO DE ADESÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual, após análise do acervo probatório dos autos e interpretação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, concluiu que o agravado faz jus ao recebimento da indenização correspondente à cobertura securitária.

2. A reforma do acórdão estadual demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretção de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

3. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1280644/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ CONSTATADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ARESTO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Para acolhimento do recurso, no sentido de ser indevida a indenização securitária, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática e de cláusulas do contrato, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1239272/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7.

1.- Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado.

2.- Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1281529/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. COBERTURA. PRÊMIO. ADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SEGURADORA. CORRETORA DE SEGURADOS. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 722, 757 E 769 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 283 e 284 DO STF.

1. O acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade solidária das empresas seguradora e corretora de seguros, a partir do elementos fático-probatórios dos autos, insusceptíveis de serem revistos no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Ausente o requisito do prequestionamento dos arts. 722, 757 e 769 do Código Civil de 2002 e 122 do Decreto-lei 73/66, cujos conteúdos não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido, em razão de não terem pertinência com a tema em discussão nos autos.

2. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. A ausência de impugnação ao fundamento da responsabilidade solidária entre as empresas, decorrente da deficiência no sistema de registro da ora agravante quanto aos pagamentos dos prêmios regulamente efetivados, enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 233.945/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. (...)

2. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, haja vista caracterizar mero aborrecimento.

3. O tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados configuram inegável desconforto, não representando dissabor além daqueles inerentes à vida em sociedade. Rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1187994/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

Logo, de rigor a manutenção, por seus próprios fundamentos, da decisão unipessoal.

3. Por fim, no que toca ao pleito de redução do montante arbitrado a título de compensação por danos morais, não deve o agravo ser conhecido.

Esse fundamento, contudo, não foi objeto de impugnação por parte da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, a qual, em seu recurso, tão somente reafirma a necessidade de minoração do *quantum* indenizatório, porquanto fixado em valor desarrazoado.

A parte agravante não se insurgiu contra o afastamento das alegações de omissão (tese de que as cedentes eram as únicas herdeiras) e erro material na decisão recorrida, bem como não impugnou a inadmissão do dissídio suscitado por não ter sido realizado o cotejo na forma exigida.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

4. Do exposto, conheço em parte do agravo, e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0089773-0

AgInt no
AREsp 1.280.347 /
DF

Números Origem: 00050789420148070007 1026126 20140710050784 20140710050784AGS

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANCORA INVESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE017539
AGRAVADO	: THAYLOR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - DF033236
INTERES.	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	: NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988
	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
	ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
	FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
	VICTOR HUGO MACIEL LEITE - DF041341
	DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
INTERES.	: MAPFRE VIDA S/A
INTERES.	: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	: STÊNIO SÉRGIO XAVIER TAVARES - DF019492
INTERES.	: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADOS	: KILDARE ARAUJO MEIRA - DF015889
	LEONARDO VIEIRA CARVALHO - DF033236
	RODRIGO COUTINHO RAMOS - DF037648

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANCORA INVESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - PE017539
AGRAVADO	: THAYLOR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - DF033236
INTERES.	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	: NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF - DF017988



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF024367
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
VICTOR HUGO MACIEL LEITE - DF041341
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
INTERES. : MAPFRE VIDA S/A
INTERES. : UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : STÊNIO SÉRGIO XAVIER TAVARES - DF019492
INTERES. : UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADOS : KILDARE ARAUJO MEIRA - DF015889
LEONARDO VIEIRA CARVALHO - DF033236
RODRIGO COUTINHO RAMOS - DF037648

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.